



Município de Águas da Prata
(Estância Hidromineral)

CNPJ 44.831.733/0001-43

Inscrição Estadual: Isenta

Av. Washington Luiz, 485 – Fone (19) 3642-1021 – Fax 3642-1200 – CEP 13890-000 – Águas da Prata - SP

LEI Nº 2.309 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

"Disciplina a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção da obrigação tributária no município de Águas da Prata/SP, prevista no inciso XI do artigo 156 do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar Federal nº 104, de 10 de janeiro de 2001".

JOSÉ

RICARDO

SASSARON

SANCHES,

Vice-Prefeito em exercício no cargo de Prefeito do Município de Águas da Prata (Estância Hidromineral), Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais

FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - Os créditos tributários inscritos na dívida ativa do Município de Águas da Prata, ajuizados ou não, poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado neste Município, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Fazenda Municipal, observado o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º - Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação de leilão dos bens penhorados, ressalvado o interesse da Administração de apreciar o requerimento após essa fase.

§ 2º - A dação em pagamento de bens imóveis deve abranger a totalidade do débito que se pretende liquidar, com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre o valor da totalidade da dívida e o valor do bem ofertado.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, só serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto ao Município de Águas da Prata, e cujo valor, apurado em regular avaliação, seja compatível com o montante do crédito fiscal que se pretenda extinguir. Não serão aceitos os imóveis de difícil alienação, inservíveis, ou que não atendam aos critérios de necessidade, utilidade e conveniência, a serem aferidos pela Administração Pública.

Parágrafo Único - De acordo com os artigos 304 e 356 do Código Civil, a dação em pagamento poderá ser formalizada por meio de imóvel de terceiro, em benefício do devedor, desde que este intervenha como anuente na operação, tanto no requerimento previsto no artigo 4º desta lei, quanto na respectiva escritura, observados os critérios previstos no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º - O procedimento destinado à dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

I - análise do interesse, necessidade e viabilidade da aceitação do imóvel pelo Município;

II - avaliação administrativa do imóvel;



Município de Águas da Prata

(Estância Hidromineral)

CNPJ 44.831.733/0001-43

Inscrição Estadual: Isenta

Av. Washington Luiz 485 – Fone (19) 3642-1021 – Fax 3642-1200 – CEP 13890-000 – Águas da Prata - SP

III - lavratura da escritura de dação em pagamento, que acarretará a extinção das ações, execuções e embargos relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir.

Art. 4º - O devedor ou terceiro interessado em extinguir crédito tributário municipal mediante dação em pagamento, deverá formalizar requerimento à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, contendo, necessariamente, a indicação pormenorizada do crédito tributário objeto do pedido, a localização, as dimensões, as confrontações e a proposta de valor para o imóvel oferecido, juntamente com cópia autenticada do título de propriedade.

§ 1º - O requerimento será também instruído, obrigatoriamente, com as seguintes certidões atualizadas em nome do proprietário:

a)- documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão, ou documento de identificação da pessoa física, ou documento do procurador legalmente habilitado, conforme o caso;

b)- certidão, extraída há menos de 30 (trinta) dias, do Cartório do Registro de Imóveis competente, que demonstre ser o devedor, ou o terceiro interessado, se for o caso, o legítimo proprietário e que ateste que o imóvel está livre e desembaraçado de quaisquer ônus;

c)- certidões cíveis, criminais e trabalhistas, federais e estaduais do domicílio do devedor, bem como do lugar da situação do imóvel, dos últimos 5 (cinco) anos;

d)- certidões de "objeto e pé" das ações eventualmente apontadas, inclusive embargos à execução;

e) laudo de avaliação elaborado por instituição financeira oficial expedido há menos de 6 (seis) meses – somente nos casos de impossibilidade de realização da avaliação pelo Município;

§ 2º - No caso do devedor, ou terceiro interessado, tratar-se de pessoa jurídica, poderão também, a critério da comissão mencionada no artigo 6º desta Lei, ser exigidas as certidões previstas nos incisos II, III, IV e V deste artigo, dos municípios onde a empresa tenha exercido atividades, nos últimos cinco anos.

§ 3º - Se o crédito tributário que se pretenda extinguir for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo promovido pelo devedor, este deverá apresentar declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará, ao final, no reconhecimento da dívida e na extinção do respectivo processo, hipótese em que o devedor renunciará, de modo irrevogável, ao direito de discutir a origem, o valor ou a validade do crédito tributário reconhecido.

§ 4º - Se o crédito for objeto de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública Municipal de Águas da Prata, o deferimento do pedido de dação em pagamento igualmente importará no reconhecimento da dívida exequenda e na renúncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade.

§ 5º - Os débitos judiciais relativos a custas e despesas processuais, honorários periciais e advocatícios deverão ser apurados e recolhidos pelo devedor nos autos do processo judiciais a que se refiram, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil.

Art. 5º - Uma vez protocolado o requerimento mencionado no artigo 4º desta Lei, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:



Município de Águas da Prata

(Estância Hidromineral)

CNPJ 44.831.733/0001-43

Inscrição Estadual: Isenta

Av. Washington Luiz 485 – Fone (19) 3642-1021 – Fax 3642-1200 – CEP 13890-000 – Águas da Prata - SP

I - a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos deverá requerer, quando for necessário, em juízo, a suspensão dos feitos que envolvam o crédito indicado pelo devedor, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, desde que este ato não acarrete prejuízos processuais ao Município;

II - os órgãos competentes informarão sobre a existência de débitos relacionados ao imóvel oferecido pelo devedor.

Art. 6º - O imóvel oferecido pelo devedor será avaliado administrativamente por uma comissão, para determinação do preço do bem, nos termos do artigo 357 do Código Civil, constituída por 3 (três) servidores municipais, sendo 2 (dois) da Divisão Municipal de Engenharia, com expertise em engenharia civil e arquitetura e 1 (um) servidor com credenciamento de classe CRECI, CREA ou CAU e 1 (um) da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda.

§ 1º - O Poder Executivo estabelecerá os procedimentos relativos à avaliação dos bens, inclusive no que concerne ao processamento dos pedidos de revisão das avaliações, bem como disciplinará as funções da equipe avaliadora, prevista no caput deste artigo.

§ 2º - A comissão deverá emitir seu parecer no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do requerimento.

§ 3º - Em caso de impossibilidade de realização da avaliação pela comissão municipal, a avaliação administrativa do imóvel será realizada por instituição financeira, devendo o laudo de avaliação ser recente - últimos 6 (seis) meses - cabendo ao devedor pagar pelas custas desse laudo.

Art. 7º - Uma vez concluída a avaliação mencionada no artigo 6º, desta Lei, o devedor será intimado para manifestar sua concordância com o valor apurado, no prazo de cinco dias úteis.

§ 1º - Se não concordar com o valor apontado, o devedor poderá formular, em igual prazo, pedido de revisão da avaliação, devidamente fundamentado, ouvindo-se novamente o órgão avaliador no prazo de quinze dias úteis.

§ 2º - Em nenhuma hipótese, o imóvel poderá ser aceito por valor superior da avaliação definitiva efetuada pela Administração Municipal.

Art. 8º - Se o devedor concordar com o valor apurado na avaliação do imóvel, o Secretário Municipal de Administração e Fazenda juntamente com o Prefeito Municipal decidirão, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento de dação em pagamento para extinção do crédito tributário, pautados nos critérios do artigo 1º.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos deverá ser prontamente informada da decisão, qualquer que seja o seu teor, para tomar as providências cabíveis no âmbito de sua competência.

Art. 9º - Deferido o requerimento, deverá ser lavrado, em quinze dias, a escritura de dação em pagamento, com anuência da Procuradoria do Município, arcando o devedor com todas as despesas e taxas incidentes na operação.

Parágrafo Único - Por ocasião da lavratura da escritura, deverá o contribuinte apresentar todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato, inclusive os comprovantes de recolhimento dos encargos decorrentes de eventuais execuções fiscais e a prova da extinção de ações porventura movidas contra o Município de Águas da Prata, cujos objetos estejam relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir, sob pena de invalidação da dação em pagamento.



Município de Águas da Prata **(Estância Hidromineral)**

CNPJ 44.831.733/0001-43

Inscrição Estadual: Isenta

Av. Washington Luiz 485 – Fone (19) 3642-1021 – Fax 3642-1200 – CEP 13890-000 – Águas da Prata - SP

Art. 10 - Após formalizado o registro da escritura de dação em pagamento, será providenciada a extinção da obrigação tributária e a respectiva baixa da dívida ativa, nos limites do valor do imóvel dado em pagamento pelo devedor.

Art. 11 - Se o bem ofertado for avaliado em montante superior ao valor consolidado do débito inscrito em dívida ativa do Município que se objetiva extinguir, sua aceitação ficará condicionada à renúncia expressa, em escritura pública, por parte do devedor proprietário do imóvel, ao ressarcimento de qualquer diferença. Se o bem ofertado for avaliado em montante inferior ao valor da dívida, o valor do saldo remanescente deverá ser pago integralmente ou parcelado, na forma disposta na legislação municipal.

Art. 12 - O devedor responderá pela evicção, nos termos do artigo 359 do Código Civil.

Art. 13 - Se, por qualquer motivo, não for aperfeiçoada a incorporação do imóvel ao patrimônio do Município de Águas da Prata, a aceitação será desfeita e cancelados os seus efeitos.

Art. 14 - A proposta de dação em pagamento de bem imóvel não surtirá qualquer efeito em relação aos débitos inscritos em dívida ativa antes de sua aceitação pelo Município de Águas da Prata, contudo, uma vez aceita, a Prefeitura através das unidades de serviços competentes, promoverá a suspensão imediata da exigência dos créditos tributários objeto da negociação.

§ 1º - O levantamento de garantias eventualmente existentes somente poderá ser realizado após a extinção da dívida pela dação em pagamento.

Art. 15 - As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária contida no orçamento corrente, junto à Secretaria de Municipal de Administração e Fazenda e a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Águas da Prata, aos onze dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito.

José Ricardo Sassaron Sanches
Vice-Prefeito em exercício no cargo de
Prefeito Municipal